



A EFICÁCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: Análise de Seus Impactos Jurídico e Social

Paolo Diego Dias Moura Gomes¹
João Paulo de Jesus Severo da Costa²

RESUMO - O Tribunal Penal Internacional foi instituído em 17 de julho de 1998, com o objetivo de julgamento de agentes que tenham praticado crimes de genocídio, agressão, de guerra e contra a humanidade. Contudo, é necessário que se verifique a eficácia de sua aplicação no âmbito internacional, bem como sua influência na sociedade mundial. Para tanto, tem-se como fio condutor o seguinte problema: o Tribunal Penal Internacional, sob a ótica sócio-jurídica é realmente eficaz? Foi sugerida como hipótese que, a despeito de oposições, o Tribunal Penal Internacional é eficaz, sob a ótica social e jurídica. O objetivo primordial deste artigo é analisar a eficácia do Tribunal Penal Internacional, sob os aspectos jurídico e social. A pesquisa qualitativa foi essencial, porquanto o conteúdo do tema tratado é dotado de subjetividade. A pesquisa exploratória foi utilizada, porque foram formuladas hipóteses, visando proporcionar maior familiaridade com o problema. Já a pesquisa bibliográfica foi primordial, de modo que foram utilizados os mais diversos livros que tratam a respeito do tema. O método adotado foi o dedutivo, já que por ele se partiu dos fenômenos gerais, permitindo uma análise de todos os assuntos generalizados pelo Tribunal Penal Internacional, a fim de se chegar à particularidade sugerida. Chegou-se à conclusão de que a referida corte apresenta uma abrangência demasiada, tanto nos tribunais de cada país signatário quanto na sociedade, de modo que não só possui eficácia, como a tendência é que permaneça atuando no mundo.

PALAVRAS-CHAVE - Tribunal Penal Internacional. Eficácia. Sociedade.

ABSTRACT - The International Criminal Court was established on July 17, 1998, with the objective of trial agents who have committed crimes of genocide, aggression, war and against humanity. However, necessary to verify the effectiveness of its implementation at the international level as well as its influence in world society. For this purpose, have been the guiding principle the following problem: the International Criminal Court, under the sociology-legal perspective is really effective? It was suggested the hypothesis that, in spite of opposition, the International Criminal Court to be effective under the legal and social standpoint. The primary objective of this paper is to analyze the effectiveness of the ICC, under the legal and

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA e Assistente Auxiliar da 2ª Promotoria de Justiça Cível e Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Barra do Garças. E-mail: paolodiegog@gmail.com

² Mestre em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Estado. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA. E-mail: joaopsevero@bol.com.br



social aspects. Qualitative research was essential, because the content of the treaty is endowed with subjectivity. Exploratory research was used because hypotheses were formulated in order to provide greater familiarity with the problem. Since the literature was paramount, so we used the many books that deal more about the subject. The method was deductive, since he will break the general phenomena, allowing an analysis of all subjects generalized the International Criminal Court in order to get the particularity suggested. It reached the conclusion that such a court has too much coverage in the courts of each signatory country, and in society, so that not only has efficacy, as the tendency is to remain operating in the world.

KEYWORDS - International Criminal Court. Efficacy. Society.

INTRODUÇÃO

Como caminho para julgar crimes internacionais e evitar as mais violentas atrocidades aos direitos humanos, foi instituído o Tribunal Penal Internacional (TPI), em 17 de julho de 1998, tendo por finalidades profícuas o julgamento de agentes que tenham praticado crimes de genocídio, de agressão, de guerra e contra a humanidade. Passado esse longo período de sua criação, é primordial, hoje, que se verifique sua aplicação no âmbito internacional, bem como sua influência na sociedade mundial.

Dessa feita, uma análise sócio-jurídica dos efeitos produzidos por tal Corte Internacional é plenamente apropriada, sobretudo quando se tem em conta os acontecimentos mais recentes no mundo, tais como as questões ligadas às atrocidades ocorridas no Oriente Médio. Essa é a justificativa para a elaboração desse artigo.

Nessa senda, tem-se como foco o seguinte problema: o Tribunal Penal Internacional, sob a ótica sócio-jurídica é realmente eficaz? Sugere-se como hipótese que, a despeito de oposições, a abrangência do Tribunal Penal Internacional é muito maior, havendo uma imensa quantidade de signatários, e, além do mais, a sociedade internacional - a maioria - acredita que os efeitos produzidos por tal Corte são suficientemente capazes de evitar a ocorrência de conflitos mundiais entre os países membros, sobretudo entre os demais países. Em suma, sugere-se que o Tribunal Penal Internacional seja eficaz, sob a ótica social e jurídica.

A vista disso, o objetivo primordial deste artigo é analisar a eficácia do Tribunal Penal Internacional, sob os aspectos jurídico e social, tendo por objetivos específicos analisar de forma sistemática o conceito de eficácia e verificar o poder de influência sobre a sociedade que a Corte Internacional gera, ao julgar crimes de repercussão internacional.



Para tanto, a pesquisa qualitativa foi essencial, porquanto o conteúdo do tema tratado é dotado de subjetividade. Utilizou-se, ainda, a pesquisa exploratória, já que foram formuladas hipóteses, visando proporcionar maior familiaridade com o problema sobredito. Por fim, a pesquisa bibliográfica, por semelhante modo, foi primordial. De modo que foram utilizados os mais diversos livros que tratam a respeito do tema, destacando, em especial, o Estatuto de Roma. No que tange ao método adotado, tem-se o dedutivo, o qual partirá dos fenômenos gerais, permitindo, por conseguinte, uma análise de todos os assuntos generalizados pelo Tribunal Penal Internacional, para ser específico, a fim de se chegar à particularidade já mencionada – a eficácia jurídica e social do TPI.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Antes da instituição do Tribunal Penal Internacional propriamente dito, surgiram tribunais internacionais específicos, isto é, tribunais criados para determinado caso, vale dizer, uma certa atrocidade contra os direitos humanos, em um determinado território.

O desafio de analisar a eficácia do Tribunal Penal Internacional remete às primícias das Cortes Internacionais. Ao começar por Nuremberg e Tóquio, que tiveram seu ponto de partida quando do encerramento da Segunda Guerra Mundial, precisamente, em virtude das terríveis atrocidades cometidas pelos nazistas (Tribunal de Nuremberg) e da rendição do Japão (Tribunal de Tóquio). Em seguida, passando pelo Tribunal criado para a ex-Iugoslávia e para Ruanda.

O Tribunal de Nuremberg foi criado, em 1945, pelo Acordo de Londres, como resposta juridicamente humana, repisa-se, à Segunda Guerra Mundial, notadamente ao crime praticado pela Alemanha Nazista. Formado por quatro membros (Estados Unidos, França, Grã-Bretanha e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), tal tribunal estava encarregado de julgar não apenas os nazistas responsáveis pelo massacre que atentou contra os direitos humanos, como também era competente para o processamento e julgamento dos crimes contra a paz, crimes de guerra e contra a humanidade durante aquele período.

Além da Corte de Nuremberg ter sido significativa para a internacionalização daqueles direitos, tidos como humanos pela população mundial, trouxe destaques interessantes, como se pode inferir da citação acima, no que diz respeito à responsabilidade do acusado. O réu



não seria eximido das acusações internacionais, caso tivesse agido por ordem superior, até mesmo de ordem do governo. Caso fosse condenado, receberia pena de morte ou qualquer outra punição que o Tribunal considerasse justa, podendo, inclusive, ordenar o confisco de todos os bens roubados e a devolução ao Conselho de Controle na Alemanha. Tal Corte, vale dizer, foi de extrema importância para preparação de terreno (espaço) para surgimento de considerações a respeito da internacionalização jurídica.

Harmonizando-se com os motivos da instituição do TPI em Nuremberg, foi instituído o Tribunal Penal Internacional de Tóquio, em 1946, visando, especificamente, processar e julgar crimes de guerra e contra a humanidade. Crimes esses praticados por aquelas autoridades responsáveis por exercer as ordens no Japão, no período compreendido após o término da Segunda Guerra. Entram aqui, os militares e políticos que participaram ativamente, não como vanguardas, e sim na atividade conceituada como “mandante”.

Posteriormente, foram criados mais dois Tribunais Internacionais: o da ex-Iugoslávia (1993) e o da Ruanda (1994). O primeiro foi criado para tratar dos massacres e expulsões na região da antiga Iugoslávia. O Tribunal de Ruanda, por sua vez, foi uma decorrência do ato de genocídio de ódio tribal ocorrido entre as etnias *hutu* e *tutsi*.

Após o surgimento desses nada permanentes, mas bastante influentes tribunais, foi instituído, em 17 de julho de 1998, a atual Corte Internacional, denominada, simplesmente, como Tribunal Penal Internacional (TPI), cuja composição e funcionamento serão tratados no tópico seguinte. Convém, antes, que se acrescente que essa histórica implantação veio de vários estudos e resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU), os quais reforçaram a ideia de gerar um tribunal aparentemente semelhante aos anteriores, diferindo, dentre outras qualidades, no caráter de permanência e abrangência, de modo a evitar que houvesse mais tribunais internacionais como os de outrora. Esse foi o objetivo principal da criação do TPI.

O Tribunal Penal Internacional é competente para processar e julgar aqueles agentes que praticarem, no espaço físico de um Signatário, crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, de guerra e de agressão. O primeiro se refere a atos de homicídio, agressão física ou moral, transferência forçada da população, em que todos os sujeitos passivos sejam um determinado grupo de pessoas de uma raça específica. Já o segundo, trata dos mesmos crimes relacionados ao genocídio, porém o sujeito passivo é mais generalizado e sistemático. Em outras



palavras: o crime de genocídio é específico, proveniente dos crimes contra a humanidade, que são mais amplos (gerais). Os de guerra são aqueles com uma característica de guerra particular, porém, com efeitos globais. Os crimes de agressão, por sua vez, não apresentam conceito básico para sua caracterização, de modo que ainda não há qualquer incidência da jurisdição internacional neste aspecto.

O princípio da primazia significa que o Tribunal Internacional poderá, de início, exercer sua função jurisdicional sob o Estado-parte em que tiver sido cometido o crime internacional, sem qualquer impedimento, ou seja, sem que o Estado exerça algum embaraço, afirmando que ele mesmo julgará o agente ativo do crime. A complementaridade significa que o TPI somente poderá exercer sua competência na hipótese em que o Signatário não puder julgar o crime, em virtude de sua legislação não falar nada a respeito, ou melhor, não disciplinar a matéria, deixando que a legislação internacional complemente o caso. A vista disso, do princípio da complementaridade, não é de surpreender que surjam argumentações, para não dizer críticas, declarando o TPI como ineficaz.

DO CONCEITO DE EFICÁCIA

O Tribunal Penal Internacional está encarregado de julgar crimes que constituam uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional. Não era para menos, uma vez que sua finalidade é justamente evitar a impunidade dos prejuízos mais graves aos direitos humanos, bem como garantir efetivamente a repressão desses crimes. A vista disso, sua repercussão chega aos âmbitos jurídico e social, os quais são plenamente adequados para demonstrar a eficácia de tal Corte.

Forçoso, contudo, averiguar a pergunta: o que vem a ser eficácia? Segundo Ana Lucia Sabadell (2002, p. 64), eficácia, pelo menos àquela consistente da norma: “(...) Trata-se do grau de cumprimento da norma dentro da prática social. Uma norma é considerada socialmente eficaz quando é respeitada por seus destinatários ou quando sua violação é efetivamente punida pelo Estado”.

Partindo de uma análise criteriosa, tem-se que as normas contidas no Estatuto de Roma (legislação do Tribunal Penal Internacional) poderão ser eficazes, desde que exista um



cumprimento de seus ditames, a ponto de serem respeitados pela sociedade que esteja sob a égide dos direitos humanos e punidos suas eventuais violações.

Todavia, é impraticável constatar todos os casos de desobediência da norma internacional, porquanto elas abrangem todos seus países signatários, além da complexidade das referidas normas. Porém, a ilustre professora Ana Lucia Sabadell, assumindo essa falha, ressalta um método consistente na verificação de fatores, dentre os quais seleciona aqueles referentes à situação social. Assevera que:

(...) Há uma regra geral: quanto mais forte é a presença destes fatores, maiores serão as chances de eficácia da norma jurídica. Se a influência destes fatores é fraca, é provável que se verifique a ineficácia da norma. (...) São fatores ligados às condições de vida da sociedade em determinado momento. O sistema de relações sociais e a atitude do poder político diante da sociedade civil influenciam as chances de aplicação (a quota de eficácia) das normas vigentes (SABADELL, 2002, p. 70 e 71).

Nesse vértice, se o sistema jurídico e político estiver adotando plenamente os termos estabelecidos pelo Estatuto de Roma, ou melhor, se está havendo uma mudança significativa no modelo de punição, no sentido de harmonização dos ditames traçados pelo Tribunal Penal Internacional, há indícios, ainda que aparentes, de que a “norma internacional” está sendo eficaz. Com esse pensar, no Brasil, conforme a exposição tratada no item anterior, o TPI estaria sendo eficaz, já que não está sendo aplicado, em seu todo, aos parlamentares que possuem imunidade? Além dessa questão da imunidade ser sopesada, principalmente, quando a própria legislação brasileira não é aplicada àqueles que gozam de inviolabilidades penais e civis, é de se reconhecer que pelo princípio da primazia do Tribunal Internacional, não há o que discutir acerca de não aplicação do Estatuto de Roma sobre determinada pessoa. O Brasil, exemplificando, não poderia se recusar a entregar um criminoso que goza de inviolabilidade ao TPI, apontando que a legislação pátria – Constituição Federal – proíbe a extradição de qualquer brasileiro nato. Ledo engano. Eis que o caso da extradição significa a entrega de alguém a uma justiça estrangeira, enquanto que a entrega, propriamente dita pelo Estatuto de Roma, consiste em oferecer a uma justiça internacional o indivíduo requisitado, sem qualquer embaraço.

A eficácia deve ser analisada no sentido amplo, atendendo ao exame da matéria do TPI. Em item apropriado, será avaliada a influência do TPI no ordenamento jurídico e na



sociedade, quando então se verificará o grau de eficácia do Estatuto de Roma, sob a ótica das relações jurídicas e sociais.

DOS DEFEITOS APARENTES DA CORTE INTERNACIONAL

Partindo do raciocínio de que, não obstante os fundadores do TPI tenham proclamado que a justiça internacional é originária sobre a nacional, os países signatários adotaram o princípio da complementaridade, impende-se verificar quais são as implicações a respeito da competência das Cortes Internacionais pelos dois campos: primazia e complementaridade.

Os magistrados Jean-Paul Bazelaire e Thierry Cretin, em magnífica obra intitulada *A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia*, se posicionam da seguinte forma em relação ao princípio da primazia:

O princípio da primazia tem outras consequências jurídicas postas em evidência no caso de Bernard Ntuyahaga. (...) A Câmara do TPIR autorizou o procurador a retirar sua acusação, mas estimou que não fazia parte de seu poder que uma pessoa fosse devolvida a um Estado, pois em razão do art. 8º do Estatuto, o TPIR não pode se desencumbrar em benefício de quem quer que seja.(...) Entretanto, não se pode crer por isso que os TPIs dispõem de força suficiente para executar com sucesso sua missão mesmo no caso de resistência de um Estado. Se os TPIs se chocam com a resistência dos Estados que se recusam a aplicar as decisões que eles tomaram, eles têm como único recurso dirigir-se ao Conselho de Segurança para que este use uma de suas prerrogativas políticas a fim de convencer ou coagir os Estados recalcitrantes (BAZELAIRE e CRETIN, 2004, p. 96-97).

Esse princípio, em muito, poderia afastar, de per si, qualquer argumentação contra a permanência do TPI, sobretudo no que concerne às investidas de que tal Tribunal seja ineficaz. Não há como um Estado-parte escapar de sua desobediência em não cooperar pela justiça do TPI, pois o Conselho de Segurança da ONU pode revidar em favor de ninguém mais do que o Tribunal que está exercendo a função de garantir a paz.

No que tange à complementação, isto é, à prevalência do princípio da complementaridade sobre o da primazia, talvez seja em razão da discordância a respeito da distinção de soberania. Ao que tudo indica, os países não estão acostumados com o fato de terem que cooperar com outros Estados, em prol da soberania internacional, situação em que há uma espécie de limite, restrição e mitigação da soberania nacional. A dificuldade ganha proporções



quando se fala de uma igualdade, querendo se chegar a um denominador comum na cooperação entre as Nações signatárias.

Entretanto, essas críticas, da mesma forma que outras, não têm o condão necessário para afastar a aplicação do Estatuto de Roma, tampouco de veemente caracterizar um defeito destrutível. Para melhor evidenciar essa ideia, passa-se, a partir do ponto posterior, à demonstração da atuação prática do TPI e seus efeitos.

DA REPERCUSSÃO JURÍDICA DA CORTE

O Tribunal Penal Internacional apresenta a pena privativa de liberdade, que pode ser de caráter perpétuo ou caracterizada por certo número de anos, não podendo ultrapassar o limite de 30 anos. Na dosimetria da pena, é analisado o nível de ilicitude do fato e circunstâncias pessoais do condenado. E há a previsão de redução da pena, caso haja reexame da decisão.

No que concerne às penas restritivas, o TPI se baseia no Regulamento Processual do Estado-parte ao fixar multa, em que se avalia também a intensidade do dano e do prejuízo causado às vítimas. Além disso, pode ser decretada a perda de bens e determinados produtos oriundos do delito praticado.

Eneida Orbage de Britto Taquary, acerca do impacto na ordem interna brasileira, se posiciona que

Em relação aos princípios constantes do Estatuto de Roma há compatibilidade quase plena com a ordem interna, ficando os princípios que, *a priori*, se afiguram como incompatíveis para que sejam trabalhados de forma a serem amoldados e compatibilizados pelo sistema nacional de forma a aplicar o Estatuto de Roma e de tornar eficazes suas normas, sem que o Brasil se exponha na ordem internacional, procrastinando a aplicação das normas estatutárias ou mesmo descumprindo-as, em virtude do compromisso já assumido, quando ratificou o Tratado referido (TAQUARY, 2008, p. 181-182).

A aludida autora menciona uma série de princípios adotados pelo Tribunal Penal Internacional, tanto os compatíveis quanto os incompatíveis com o sistema interno do Brasil. Além do mais, existe um “Grupo de Trabalho” encarregado do processo de tornar compatíveis as normas de determinado Estado com as normas do Estatuto de Roma. Nessa fase de adaptação, o



referido grupo de trabalho excluiu, então, aquelas penas que afrontavam a legislação nacional de um país signatário.

Indo pelo lado do plano da jurisprudência nacional, haveria a possibilidade de até uma nação aderir à forma pela qual o Tribunal tem adotado na condenação de criminosos, mesmo que a referida nação não seja signatária. Do mesmo modo que ocorre nos tribunais e varas dentro de um país, um Estado tem acesso aos julgados promovidos em Haia. Isso vai depender da forma jurídica predominante no país, que porventura pode ou não aderir ao Estatuto de Roma. Interessante notar que até mesmo a nação do criminoso pode mudar o seu modo de julgamento nesse ponto.

Muito se tem discutido se o Tribunal Penal Internacional conseguirá alcançar mais posições favoráveis, expandindo no mundo suas virtudes jurídicas e políticas. Para arrematar tal questionamento, recorre-se à conclusão chegada pelo nobre professor Valério de Oliveira Mazzuoli de seguinte teor:

Sem dúvida alguma, a instituição do TPI é um dos fatores principais que marcarão a proteção internacional dos Direitos Humanos e as ciências criminais no século XXI. Primeiro, porque desde os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, um sistema internacional, em termos repressivos (condenando os culpados) e preventivos (inibindo a tentativa de repetição dos crimes cometidos). Segundo, porque visa sanar as eventuais falhas e insucessos dos tribunais nacionais, que muitas vezes deixam impunes seus criminosos, principalmente quando estes são autoridades estatais que gozam de ampla imunidade, nos termos de suas respectivas legislações internas. Terceiro, porque evita a criação de tribunais *ad hoc*, instituídos à livre escolha do Conselho de Segurança da ONU, dignificando o respeito à garantia do princípio do juiz natural, ou seja, do juiz competente, em suas duas vertentes: a de um juiz previamente estabelecido e a relativa à proibição de juízos ou tribunais de exceção, criados *ex post facto*. Quarto, porque cria instrumentos jurídico-processuais capazes de responsabilizar individualmente as pessoas condenadas pelo Tribunal, não deixando pairar sobre o planeta a vitória da impunidade. E, finalmente, em quinto lugar, porque institui uma Justiça Penal Internacional que contribui, quer interna quer internacionalmente, para a eficácia da proteção dos Direitos Humanos e do Direito Internacional humanitário (MAZZUOLI, 2010, p. 873-874).

Eis o lado jurídico de grande relevância: os Direitos Humanos. Apesar de tais direitos se encontrarem em transformação no meio jurídico, não se podendo afirmar, com certeza plena, quais são esses direitos, acredita-se que são aqueles que estão mais próximos entre aquilo que se pode conceber como universalização de direitos entre seres humanos de diferentes nações.



E na linha da ciência criminal, são encontrados os meios possíveis e eficazes para proteger os referidos direitos, seja revidando ações de agentes, condenando-os ou restringindo suas ações negativas.

Pela citação acima que arremata eventuais indagações duvidosas, mormente pelos três últimos fundamentos, vislumbra-se o grau de importância que o TPI tem no mundo jurídico. É cediço para os estudiosos e operadores do direito que o princípio do juiz natural não pode ser violado. É incomum e insatisfatório o julgamento de criminoso por um juiz de exceção, do qual não se possa fazer um juízo de valor e crédito de outras de suas sentenças, porquanto ele não é permanente. Já quando se fala em responsabilização individual, os aplausos aumentam em proporção, quando um terrorista, por exemplo, vem a ser julgado pelos crimes que praticou em país diverso de sua nação. A pátria a qual esse agente criminoso pertence pode não ver razão alguma para processá-lo, tampouco para condená-lo, no âmbito interno. Porém, o TPI vai mais longe, porque faz uma visão do todo, pensando nos Direitos Humanos.

Destarte, a repercussão, gerada pelo TPI nessas vertentes, é suficiente para mantê-lo atuante, sob a ótica “jurídica-internacional”.

DOS ATUAIS IMPACTOS DO TPI NA SOCIEDADE INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional tem sido assunto de suma importância nos recentes dias, principalmente, ao se levar em consideração os noticiários atuais, que tem em foco as investidas da Corte Internacional quanto às atrocidades ocorridas no Oriente Médio, sobretudo sua influência e seu efeito no cenário mundial, como se pode vislumbrar do trecho de uma reportagem da Revista Veja, a seguir:

Na semana passada, surgiu um indício de que a pressão externa funciona. O Sudão, governado pelo déspota Omar al-Bashir, deu sinais de que aceitaria a independência do sul de seu país, um território do tamanho da França com o qual promoveu uma guerra que matou 2 milhões de pessoas entre 1983 e 2005. Após um referendo apoiado pela ONU, os habitantes da região, de maioria católica e africana, decidiram se separar do norte, muçulmano e árabe. O novo país, que já nasce como o mais pobre do mundo, será criado oficialmente em 9 de julho. Dois dias após reconhecer o resultado da votação, Cartum solicitou no Conselho de Segurança da ONU o fim das sanções comerciais e pediu ao Tribunal Penal Internacional (TPI) a suspensão da ordem de prisão contra Bashir por crimes contra a humanidade – desde 2003, ele apoia o Exército e milícias em



uma limpeza étnica na região de Darfur. Com a ordem de prisão, que dificilmente será revogada, Bashir não pode desembarcar em nenhum dos países signatários do TPI. Só pode visitar aliados africanos com tanto medo de ir parar na cadeia quanto ele (REUTERS, 2011, p. 82).

Há de se ter em conta o fato de que o Tribunal Penal Internacional exerce uma influência no mundo, no que se refere a suas decisões. Conforme se pode verificar na reportagem da Veja citada na justificativa acima, embora tenha sido preciso a fixação de sanções comerciais, foi de extrema importância a decisão do Tribunal Penal Internacional consistente na expedição de mandado de prisão ao presidente do Sudão, Omar al-Bashir, com a finalidade de exercer pressão sob tal déspota para que ele aceitasse a independência do sul de seu país.

Em contrapartida, a tendência do TPI é de permanecer enquanto for conservada uma situação como a informada acima. A atitude da sociedade diante do Tribunal varia conforme o momento seja de paz ou de guerra, de maior ou menor tranquilidade. Os simples cidadãos geralmente tentam garantir sua sobrevivência e, embora existam diferenças culturais entre as nações de um país do ocidente e um outro do oriente, todos são unânimes em admitir que o mundo necessita de defesa mediante meios mais viáveis. Portanto, a credibilidade no TPI aqui permanece.

Frise-se que a opinião da sociedade, ou pelo menos a inferência que se tem dela, está quase toda ligada às “teses noticiárias”. Ignorar isso, seria por demais negligente para com o senso de realidade, difundido naturalmente com o arrastar dos anos. Afinal de contas, é na mídia que a população comum de todo mundo tem seus olhos voltados, e não naqueles cuja criação do ordenamento jurídico foi atribuída. Não obstante a opinião social das nações seja de pouca monta para ser consultada, ela é a maioria.

É salutar mencionar que os juízes, ainda que sejam dificilmente influenciáveis por quaisquer circunstâncias, não só são a favor de um tribunal internacional, como já tomaram e estão tomando medidas contra as atrocidades praticadas pelos mais diversos agentes terroristas. E, sem dúvida, há alguma influência do clamor público. Merece avocar aqui uma frase de Rudolf Von Ihering (2007, p. 76), consistente em afirmar que “é no sentimento de justiça sadio e vigoroso de cada indivíduo que o Estado encontra a fonte mais abundante de sua própria energia, a garantia mais segura de sua existência, tanto no exterior como no interior”.



Por derradeiro, ainda sob o prisma do impacto, há de se registrar que as decisões provenientes da Corte Internacional irão contribuir também para evitar os crimes internacionais de sua competência. Havendo alguém transgredido a lei de seu país, tendo sido julgado condenado e, no final, depois de cumprida a pena, ele for tachado pelos patriotas, ou os de sua mesma nacionalidade como um ex-condenado, isso poderá prejudicá-lo moralmente em sua permanência no seu país. Agora, quando o condenado é visto como tal, mesmo depois de cumprida determinada pena, o prejuízo ganha proporções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Penal Internacional foi, é, e continuará sendo essencial para tratar de processar e julgar crimes de repercussão internacional. Eis que sua abrangência é muito maior do que se pode imaginar, até mesmo à primeira vista. Apesar das oposições que se destacaram, bem como da ínfima penalização que o condenado recebe, a abrangência do TPI faz com que qualquer estudioso na área internacional admita sua eficácia, tendo como norte a imensa quantidade de signatários. Além do mais, o ponto de vista da sociedade internacional, a qual, em sua maioria, crê que os resultados oriundos de tal Corte são suficientemente capazes de evitar a ocorrência de conflitos mundiais entre os países membros, sobretudo entre os demais países em todo mundo.

No que concerne à questão da pena, comenta-se ela com a ideia de se levantar o debate do que se tem esperado da justiça humana. Sob a vertente dos homens, a justiça, pelo que se tem em mente, parece se pautar em penalizar o condenado, segundo aquilo que ele merece, proporcionalmente, diferindo de outro acusado que tenha cometido algo inferior, embora punível. Em poucas palavras, é nisso que consiste a justiça dos seres humanos: dar a cada um aquilo que ele merece. Sua prevalência tem se prolongado na história, ainda que de diversas formas. Enquanto se estiver nesse mundo, com autoridades espalhadas por toda a terra, que a justiça humana exista, a despeito de suas imperfeições. Imperfeições essas que estão ligadas ao reflexo que se tem da sociedade, seja mundial ou não. É uma tarefa ousada, mais adequadamente eficaz.

O contexto histórico, aliado à mídia, influenciou não somente a visão de mundo da sociedade, como também o sistema jurídico dos países. A tendência seria de que todos os países fossem signatários do Tribunal Penal Internacional. Porém, não há como se ter uma resposta certa num mundo cheio de instabilidades, onde não há como medir as circunstâncias. Dessa feita, é



necessário que se raciocine com profundidade no tema, não podendo considerá-lo como concluído, mas sim como discutido com intensidade.

Noutra vertente, para que os argumentos que são inteiramente contra a permanência do Tribunal Penal Internacional se sobreponham, abolindo o funcionamento de seu sistema, terão que enfrentar uma luta nada agradável. Modificar algo que está sedimentado há tantos anos e de interesse de diferentes nações é mais uma tarefa que durará décadas, tarefa essa que mais parece uma guerra interminável, como a do Oriente Médio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**; tradução de Luciana Pinto Venâncio. Barueri, São Paulo: Manole, 2004.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**; tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007. (Coleção Obra-prima de Cada Autor).

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4ª edição. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

REUTERS. **As sanções deram certo: após cercos econômicos e ameaça de prisão, o ditador do Sudão aceita a separação do Sul**. Veja. São Paulo: Abril, p. 82, 16 fev. de 2011.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional 45/04**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2008.